



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 779 DE 13 DE dezembro DE 2010

A Subsec. At. Legislativa  
P/ sua devida tramitação  
14.12.2010  
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que "Dá nova redação e acresce dispositivos à Lei nº 2.260 de 31 de março de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os servidores públicos da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor-Presidente da FEM, Daniel Queiroz de Sant'Ana.

A iniciativa da presente proposta normativa advém da necessidade de realizar ajustes no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos profissionais da FEM constatado após estudo comparativo em relação ao conjunto de normas vigentes acerca da matéria.

O Governo do Estado preza em sempre manter seus instrumentos normativos atualizados e adequados em relação a eventuais alterações e acréscimos de dispositivos legais, principalmente no que tange aos direitos dos servidores públicos, essenciais no trabalho da Administração Pública.

Desta forma, constatou-se uma incorreção na Lei Estadual nº 2.260/2010, haja vista a constatação que na Lei Estadual nº 1.704/2006, que dispôs sobre os cargos de Gestores de Políticas Públicas e Técnicos em Gestão Pública, havia sido criados cargos específicos para as Fundações Públicas e Autarquias, dentre elas, a FEM.

Na ocasião da aprovação e sanção de referido diploma legal, em seu art. 3º e Anexo II, foram criados os cargos de Administrador (1), Analista de Suporte Técnico (1), Arquiteto (1), Arquivista (1), Bibliotecário (5), Contador (1), Historiador (5) e Museólogo (1), além de destinar 10 (dez) vagas de Gestores de Políticas Públicas (Anexo V) e 10 (dez) vagas de Técnicos em Gestão Pública (Anexo IX), para lotação definitiva na FEM.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 779 DE 13 DE dezembro DE 2010

Tal fato não fora observado quando do encaminhamento do PL nº 12/2010 à ALEAC, ocasionando prejuízo, uma vez que a Lei nº 2.260/2010 dispôs, *dentre outras coisas, a respeito do novo enquadramento salarial e novas regras de progressão e promoção funcional as quais, a rigor, não poderiam atingir os servidores ocupantes dos cargos sobre os quais dispunha a Lei nº 1.704/2006.*

Ademais, há outros equívocos tais como o disposto no art. 22, § 2º, sobre a incorporação definitiva da Gratificação de Atividade Cultura (GAC) aos *vencimentos do servidor que a perceber por tempo superior a 10 (dez) anos, quando se sabe que as hipóteses de incorporação de gratificações aos vencimentos fora afastada de há muito, sendo mansa e pacífica a orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores a esse respeito.*

Outro problema observado foi o erro na construção da tabela indicativa do ANEXO VI, que inseriu os cargos de ADVOGADO e CONTADOR como cargos cujos ocupantes fariam jus ao adicional de titulação de nível superior de 20% incidente sobre o vencimento básico, o que não é possível, pois se sabe que tais cargos têm como requisito básico para investidura, justamente, o nível superior, sendo-lhes admissível somente os adicionais de titulação de pós-graduação (7,5%), mestrado (15%) e doutorado (20%), conforme disposto no art. 24, § 1º.

Portanto, é no sentido de evitar transtornos aos servidores públicos abrangidos pela Lei nº 2.260, de 31 de março de 2010 que se propõe as alterações constantes do presente Projeto de Lei.

Assim, buscando sempre aperfeiçoar as normas ligadas aos servidores públicos estaduais, de forma que esta acompanhe os avanços da Administração do Estado do Acre na valorização de seus profissionais e, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Atenciosamente,

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 61 DE DE 2010

Dá nova redação e acresce dispositivos à Lei nº 2.260 de 31 de março de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os servidores públicos da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** A Lei nº 2.260 de 31 de março de 2010 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os servidores públicos da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

§ 1º Integram o grupo ocupacional de Nível Superior os cargos efetivos de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto e contador.

§ 3º Os cargos de gestor de políticas públicas e técnico em gestão pública do quadro de pessoal da FEM, criados pela Lei nº 1.704/2006, Anexos V e IX, e suas alterações posteriores, serão disciplinados por Lei específica.

**Art. 7º** Os cargos de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto, contador, técnico em políticas culturais e técnico administrativo e operacional são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

**Art. 8º** O ingresso no quadro de pessoal da FEM dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências salariais iniciais dos cargos de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto, contador, técnico em políticas culturais e técnico administrativo e operacional, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

I - especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto e contador: possuir escolaridade de nível superior, conforme habilitações requeridas para as respectivas atribuições descritas em edital ou em regime jurídico próprio aplicável ao cargo;

**Art. 15.** A progressão para os ocupantes dos cargos de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto, contador, técnico em políticas culturais e técnico administrativo e operacional é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**Art. 16.** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto, contador, técnico em políticas culturais e técnico administrativo e operacional, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

**Art. 17.** Os ocupantes dos cargos de nível superior de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto e contador serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto e contador, nomeados para cargos de gestão da FEM, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o requisito de pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção. ...

**Art. 22.** ...

§ 1º A percepção da GAC é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

Art. 26. ...

I - de quarenta horas semanais, para os ocupantes dos cargos de especialista em políticas culturais, analista administrativo e operacional, advogado, arquiteto e contador, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades; e  
...”(NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV e VI da Lei nº 2.260 de 31 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I  
Estrutura e Composição, segundo os Cargos, Classes e Referências  
Salariais**

QUADRO DA FEM	GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL
QUADRO DE PESSOAL	Nível Superior	Especialista em Políticas Culturais	Especial	1 a 3
		Analista Administrativo e Operacional	IV	
		Advogado	III	
		Arquiteto	II	
		Contador	I	
	Nível Médio	Técnico em Políticas Culturais	Especial	1 a 3
		Técnico Administrativo e Operacional	IV	
			III	
			II	
			I	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

**ANEXO II  
LINHAS DE PROMOÇÃO**

<b>PROVIMENTO</b>	<b>PROMOÇÃO</b>			
<b>CLASSE I</b>	<b>CLASSE II</b>	<b>CLASSE III</b>	<b>CLASSE IV</b>	<b>CLASSE ESPECIAL</b>
Especialista em Políticas Culturais I	Especialista em Políticas Culturais II	Especialista em Políticas Culturais III	Especialista em Políticas Culturais IV	Especialista em Políticas Culturais Especial
Analista Administrativo e Operacional I	Analista Administrativo e Operacional I	Analista Administrativo e Operacional III	Analista Administrativo e Operacional IV	Analista Administrativo e Operacional Especial
Advogado I	Advogado II	Advogado III	Advogado IV	Advogado Especial
Arquiteto I	Arquiteto II	Arquiteto III	Arquiteto IV	Arquiteto Especial
Contador I	Contador II	Contador III	Contador IV	Contador Especial
Técnico em Políticas Culturais I	Técnico em Políticas Culturais II	Técnico em Políticas Culturais III	Técnico em Políticas Culturais IV	Técnico em Políticas Culturais Especial
Técnico Administrativo e Operacional I	Técnico Administrativo e Operacional II	Técnico Administrativo e Operacional III	Técnico Administrativo e Operacional IV	Técnico Administrativo e Operacional Especial

**ANEXO III**

**Tabelas de Vencimentos**

**a) Especialista em Políticas Culturais, Analista Administrativo e Operacional, Advogado, Arquiteto e Contador**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

**ANEXO IV**  
**Quantificação dos Cargos**

CARGO	QUANTIDADE
Especialista em Políticas Culturais	40
Analista Administrativo e Operacional	30
Arquiteto	1
Advogado	2
Contador	1
Técnico em Políticas Culturais	140
Técnico Administrativo e Operacional	40
Total	254

...

**ANEXO VI**  
**Adicional de Titulação**

TITULAÇÃO	
CARGO E PERCENTUAL MÁXIMO	ESCOLARIDADE
Técnico em Políticas Culturais Técnico Administrativo e Operacional  Máximo 20 %	Superior = 20%
Especialista em Políticas Culturais Analista Administrativo e Operacional Advogado Arquiteto Contador  Máximo 20%	Pós-Graduação Lato Sensu = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%

”(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

**"ANEXO VII**  
**Linhas de Transformações dos Cargos**  
**(art. 3º e Anexos II, V e IX da Lei 1.704/2006)**

Situação Atual	Situação Nova
Cargo	Cargo
Bibliotecário Historiador Museólogo	Especialista em Políticas Culturais
Administrador Analista de Suporte Técnico Arquivista	Analista Administrativo e Operacional

”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2010, 122º da  
República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE  
Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 2.260, DE 31 DE MARÇO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que visa modificar a Lei nº 2.260, de 31 de março de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos profissionais da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

Por ocasião do processo de elaboração, revisão, encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC) e posterior aprovação do PL nº 12/2010, convertido na Lei Estadual nº 2.260/2010, partiu-se do pressuposto de que não existia, para a FEM, lei anterior que dispusesse a respeito de seu plano de cargos, carreiras e remunerações, desde o advento de sua criação, materializada na Lei Complementar nº 61/1999.

Ocorre que, somente após aprovação da Lei Estadual nº 2.260, de 31 de março de 2010, pela (ALEAC), constatou-se que na Lei Estadual nº 1.704/2006, que dispôs sobre os cargos de Gestores de Políticas Públicas e Técnicos em Gestão Pública, haviam sido criados cargos específicos para as Fundações Públicas e Autarquias, dentre elas, a FEM. Na ocasião da aprovação e sanção de referido diploma legal, em seu art. 3º e Anexo II, foram criados os cargos de ADMINISTRADOR (1), ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO (1), ARQUITETO (1), ARQUIVISTA (1), BIBLIOTECÁRIO (5), CONTADOR (1), HISTORIADOR (5) e MUSEOLOGO (1), além de destinar 10 (dez) vagas de Gestores de Políticas Públicas (Anexo V) e 10 (dez) vagas de Técnicos em Gestão Pública (Anexo IX), para lotação definitiva na FEM.

Tal fato não fora observado quando do encaminhamento do PL nº 12/2010 à ALEAC, ocasionando prejuízo, uma vez que a Lei nº 2.260/2010 dispôs, dentre outras coisas, a respeito do novo enquadramento salarial e novas regras de progressão e promoção funcional as quais, a rigor, não poderiam atingir os servidores ocupantes dos cargos sobre os quais dispunha a Lei nº 1.704/2006.

Aliado a este fato, constatou-se diversos outros equívocos tais como o disposto no art. 22, § 2º, sobre a incorporação definitiva da Gratificação de Atividade Cultural (GAC), aos vencimentos do servidor que a perceber por tempo superior a 10 (dez) anos, quando se sabe que as hipóteses de incorporação de gratificações aos vencimentos fora afastada de há muito, sendo mansa e pacífica a orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores a esse respeito.

Outro equívoco observado foi o erro na construção da tabela indicativa do ANEXO

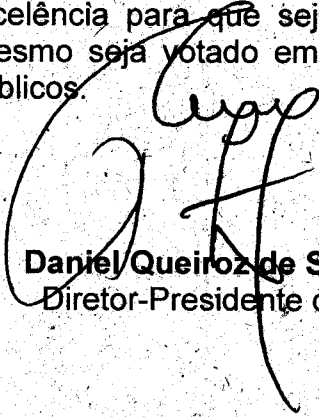


**ESTADO DO ACRE**  
**Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour**

VI, que inseriu os cargos de ADVOGADO e CONTADOR como cargos cujos ocupantes fariam jus ao adicional de titulação de nível superior de 20% incidente sobre o vencimento básico, o que não é possível, pois se sabe que tais cargos têm como requisito básico para investidura, justamente, o nível superior, sendo-lhes admissível somente os adicionais de titulação de pós-graduação (7,5%), mestrado (15%) e doutorado (20%), conforme disposto no art. 24, § 1º.

É no sentido de evitar transtornos aos servidores públicos abrangidos pela Lei nº 2.260, de 31 de março de 2010 que se propõe o presente Projeto de Lei, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência para que seja encaminhado ao Poder Legislativo, solicitando, ainda, que o mesmo seja votado em caráter de urgência em respeito aos interesses dos servidores públicos.

Respeitosamente,

  
**Daniel Queiroz de Sant'Ana**  
Diretor-Presidente da FEM